**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2026**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0012/2026**

**A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO**

**Prefeitura Municipal de RIO DAS ANTAS – SC**

**IMPUGNANTE: MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050.

**MEDIGRAM** pessoa jurídica de direito privado, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 0008/2026 FMS**, **representada por seu Advogado ao final subscrito**, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do instrumento convocatório, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão da adoção do critério de julgamento de **menor preço por lote**, da ausência de justificativa técnica e econômica contemporânea à fase preparatória, da incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e a modelagem efetivamente publicada, bem como da necessidade de republicação da alteração referente às casas decimais, pelas razões a seguir expostas.

---

**I – RESUMO EXECUTIVO**

A presente impugnação objetiva a correção da modelagem adotada no **Processo Licitatório nº 0012/2026 FMS**, cujo edital concentrou aproximadamente **260 medicamentos autônomos em apenas três grandes lotes**, estabelecendo julgamento pelo menor preço global de cada grupo.

O edital fixou valor estimado total de **R$ 947.428,20**, distribuído da seguinte maneira:

| Lote | Composição | Valor estimado |
|---|---|---|
| Lote 01 | 140 medicamentos em comprimidos e cápsulas | R$ 677.976,00 |
| Lote 02 | 66 medicamentos em frascos, bisnagas, aerossóis, soluções e outras apresentações | R$ 169.158,30 |
| Lote 03 | 54 medicamentos injetáveis | R$ 100.293,90 |

O Lote 01, isoladamente, representa aproximadamente **71,56% de todo o valor estimado da contratação**, reunindo 140 princípios ativos e apresentações distintos sob responsabilidade de um único vencedor. O edital estabelece abertura da sessão em **30 de julho de 2026**, com julgamento pelo menor preço por lote.

Entretanto, o Estudo Técnico Preliminar não avaliou nem escolheu essa solução. O documento identifica o objeto como registro de preços **"por maior desconto"**, justifica a aplicação de desconto sobre tabela oficial da CMED/ANVISA, compara alternativas e conclui expressamente que o maior desconto é a opção mais vantajosa. Na parte intitulada "Justificativa para o Parcelamento", o ETP aborda somente entregas parceladas conforme armazenamento, validade e consumo, sem estudar a divisão ou a aglutinação dos medicamentos para fins de disputa e adjudicação.

A resposta já apresentada à impugnação da empresa Soma SC reconheceu a divergência, mas a classificou como mero erro formal, acrescentando, somente após a publicação do edital, justificativas genéricas relacionadas à logística, à

redução do número de fornecedores e à facilidade administrativa. A mesma resposta reconheceu que o edital seria alterado de duas para quatro casas decimais, informando que a plataforma já havia sido modificada, mas manteve a data original da sessão.

A questão, contudo, não é meramente formal. **Não existe, na fase preparatória disponibilizada, demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem da vantagem técnica e econômica do agrupamento**, requisitos cumulativos e expressamente exigidos pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a suspensão do certame, a revisão do planejamento e a adoção do julgamento pelo **menor preço por item** ou, subsidiariamente, a formação de grupos menores, tecnicamente homogêneos e precedidos de efetivo estudo de mercado.

---

**II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O item 4.1 do edital permite que qualquer pessoa apresente impugnação até três dias úteis antes da sessão pública, determinando o item 4.2 que o protocolo seja realizado eletronicamente na plataforma BLL. A sessão está marcada para o dia **30 de julho de 2026**.

A presente impugnação é, portanto, tempestiva, desde que protocolada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O cabimento decorre, igualmente, do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital diante de irregularidade na aplicação da legislação licitatória.

**III – DA MODELAGEM ADOTADA E DAS INCONSISTÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA**

O Município optou por reunir os medicamentos em três lotes definidos, essencialmente, pelas respectivas formas de apresentação:

- Lote 01: comprimidos e cápsulas;
- Lote 02: frascos, bisnagas, soluções, aerossóis e outras apresentações;
- Lote 03: medicamentos injetáveis.

O agrupamento, contudo, não decorre de interdependência entre os medicamentos.

Cada produto possui:

- princípio ativo próprio;
- concentração e dosagem específicas;
- indicação terapêutica distinta;
- fabricante e cadeia de abastecimento próprios;
- condições particulares de registro sanitário, armazenamento, transporte e comercialização;
- preço unitário individualizado;
- possibilidade de fornecimento e consumo independentemente dos demais produtos.

O fornecimento de aciclovir, por exemplo, não depende do fornecimento de ácido acetilsalicílico, alprazolam, amoxicilina ou venlafaxina. Da mesma forma, o fornecimento de um medicamento injetável não depende da entrega conjunta dos demais 53 produtos integrantes do Lote 03.

Além disso, um mesmo lote reúne medicamentos comuns, antimicrobianos, psicotrópicos, entorpecentes, anticonvulsivantes, antidepressivos, anti-hipertensivos, antidiabéticos e produtos sujeitos a diferentes controles sanitários.

O simples fato de dois medicamentos serem apresentados em comprimidos ou ampolas não produz interdependência técnica entre eles.

O Termo de Referência, inclusive, individualiza cada medicamento quanto a:

- descrição;
- unidade;
- quantidade;
- valor unitário;
- valor total;
- especificações;
- validade;
- recebimento;
- rejeição e substituição.

A própria estrutura documental confirma, portanto, que os produtos são técnica e economicamente autônomos.

---

**IV – DO REGIME JURÍDICO: A ADJUDICAÇÃO POR LOTE É EXCEPCIONAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A possibilidade abstrata de licitar por lote não significa que a Administração possa adotá-la sem demonstração concreta.

O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona o menor preço por grupo de itens à comprovação cumulativa de:

1. **inviabilidade de adjudicação por item**;
2. **vantagem técnica do agrupamento**;
3. **vantagem econômica do agrupamento**; e
4. previsão de preços unitários máximos.

Portanto, não basta estabelecer preços máximos unitários. Esse é apenas um dos requisitos. A Administração continua obrigada a demonstrar a inviabilidade da adjudicação individual e a vantagem técnica e econômica da solução agrupada.

O próprio Tribunal de Contas da União orienta que, no Sistema de Registro de Preços, **a licitação por item é a regra**, sendo o julgamento por grupo admitido apenas diante da comprovação das condições legais. O Acórdão nº 1.650/2020-Plenário qualifica a aquisição por preço global de grupos como medida excepcional, especialmente apropriada quando se pretende contratar a totalidade dos itens do grupo nas proporções definidas no certame.

A Súmula nº 247 do TCU, por sua vez, determina a admissão da adjudicação por item em objetos divisíveis quando inexistente prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, justamente para permitir a participação de empresas capazes de fornecer parcelas autônomas do objeto.

No mesmo sentido, o TCE/SC orienta que:

- o parcelamento deve ser examinado no ETP;
- a regra para objetos divisíveis é a adjudicação por parcelas autônomas;
- o não parcelamento depende de justificativa;
- devem ser considerados a ampliação da competição, o mercado disponível e o risco de concentração;
- o menor preço por grupo somente pode ser adotado quando demonstradas a inviabilidade do julgamento por item e sua vantagem técnica e econômica.

---

## V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 82, § 1º

### 5.1. Ausência de demonstração da inviabilidade da adjudicação por item

Não há, no ETP ou no Termo de Referência disponibilizados, estudo que demonstre ser inviável adjudicar individualmente os medicamentos.

Ao contrário, todos os produtos:

- estão discriminados individualmente;
- possuem quantidades próprias;
- têm preços máximos unitários;
- podem ser fornecidos separadamente;
- não integram sistema único;
- não dependem funcionalmente uns dos outros;
- serão solicitados de acordo com a necessidade da Secretaria de Saúde.

A Administração não identificou qualquer impedimento técnico ao julgamento por item.

Também não demonstrou que a entrega por diversos fornecedores seria impossível, excessivamente onerosa ou incompatível com a estrutura administrativa existente.

A mera afirmação de que haverá mais fornecedores não equivale à demonstração de inviabilidade. Adjudicar por item no mesmo pregão não exige a realização de centenas de licitações diferentes. Trata-se de um único procedimento, uma única plataforma, um único objeto geral e uma mesma sistemática de registro de preços, com adjudicação individualizada conforme o melhor preço de cada medicamento.

**5.2. Ausência de demonstração da vantagem técnica**

O agrupamento foi justificado posteriormente com base em características como acondicionamento, conferência, transporte e armazenamento.

Essas características podem auxiliar na organização administrativa, mas não demonstram que os medicamentos devam ser fornecidos conjuntamente pelo mesmo licitante.

A forma farmacêutica é apenas uma característica externa do produto. Ela não transforma medicamentos com princípios ativos, indicações, fabricantes e cadeias comerciais distintos em um conjunto técnico indivisível.

O Lote 02, por exemplo, não reúne uma única forma farmacêutica: contém xaropes, gotas, suspensões, cremes, pomadas, bisnagas, frascos, aerossóis e outras apresentações. Já o Lote 03 reúne desde soluções injetáveis de uso comum até produtos sujeitos a controle especial, como diazepam, fentanila, midazolam e morfina. O Lote 01 concentra 140 medicamentos orais de classes terapêuticas completamente distintas.

Não há estudo sobre:

- autorizações sanitárias necessárias para cada grupo;
- número de empresas capazes de fornecer todos os produtos de cada lote;
- eventuais restrições de distribuição impostas por fabricantes;
- disponibilidade simultânea dos 140 itens do Lote 01;
- diferenças de armazenagem ou transporte;
- riscos específicos de medicamentos controlados;
- compatibilidade entre as cadeias de fornecimento dos itens.

A classificação pela apresentação física, isoladamente, não evidencia vantagem técnica.

**5.3. Ausência de demonstração da vantagem econômica**

Também inexiste comparação econômica entre as alternativas.

Não foram apresentados:

- histórico de propostas por item e por lote;
- simulação de preços em cada modalidade;
- estudo de economia de escala;
- cotação com fornecedores capazes de atender integralmente cada grupo;
- cálculo dos custos administrativos que seriam reduzidos;

- estimativa do eventual custo adicional causado pela redução da concorrência;
- comparação entre a economia administrativa e a possível perda de competitividade;
- demonstração de que o preço agregado seria inferior à soma dos melhores preços individuais.

Sem esses elementos, a alegação de economia de escala é meramente presumida.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP demonstre o problema, as alternativas e a solução mais adequada, contemplando as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. A fase preparatória deve ser compatível com os princípios do planejamento, motivação, competitividade e economicidade.

Não se pode substituir a comparação econômica por uma lista genérica de facilidades administrativas.

---

**VI – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

A resposta anterior sustentou que as referências ao maior desconto seriam mero erro material.

Essa conclusão não se sustenta diante do conteúdo do próprio ETP.

O documento:

1. identifica a demanda como registro de preços **por maior desconto**;
2. dedica a "Justificativa da Solução Escolhida" à aplicação de desconto sobre tabela oficial da CMED/ANVISA;
3. afirma que o modelo proporcionaria maior competitividade, flexibilidade e economicidade;
4. apresenta o maior desconto como alternativa escolhida;

5. declara o registro de preços por menor preço unitário como alternativa distinta;
6. conclui que o maior desconto é a solução mais vantajosa.

Portanto, não se trata de palavra isolada, erro de digitação ou referência pontual. A solução foi repetida na identificação do objeto, na justificativa, na análise de alternativas e na conclusão.

Para que o menor preço por lote fosse regularmente adotado, o ETP deveria ter examinado, antes da publicação:

- julgamento por item;
- julgamento por grupos menores;
- julgamento pelos três grandes lotes;
- maior desconto sobre tabela;
- universo de fornecedores para cada alternativa;
- repercussões competitivas;
- economia de escala;
- custos de gestão;
- riscos de desabastecimento;
- vantagem econômica estimada de cada solução.

Nada disso foi apresentado.

O argumento formulado apenas na resposta à impugnação não comprova que a escolha tenha sido precedida de planejamento. Trata-se de motivação superveniente e genérica, desacompanhada de revisão formal do ETP, de levantamento de mercado ou de memória técnica.

O formalismo moderado permite o saneamento de falhas que não alterem a substância do procedimento. Não autoriza transformar, depois da publicação, um ETP concebido para maior desconto em estudo técnico de viabilidade do menor preço por lote.

A irregularidade alcança o núcleo da modelagem da contratação e pode afetar:

- o universo de participantes;
- a forma de elaboração das propostas;
- a estratégia de lances;
- a seleção dos fornecedores;
- o resultado econômico do certame.

---

**VII – DA CONFUSÃO ENTRE ENTREGA PARCELADA E PARCELAMENTO DO OBJETO**

Outro ponto central é a utilização equivocada do termo “parcelamento”.

O ETP declara que a contratação será parcelada conforme:

- capacidade de armazenamento;
- prazo de validade;
- consumo médio;
- redução de perdas.

Esses fatores justificam **entregas parceladas no tempo**, isto é, a emissão de ordens de fornecimento conforme a demanda.

Não justificam a aglutinação de 260 medicamentos para julgamento em apenas três lotes.

No âmbito das contratações públicas, parcelamento do objeto significa dividir bens divisíveis em itens ou grupos autônomos para ampliar a competição e buscar a melhor proposta para cada parcela. O TCE/SC diferencia expressamente essa providência da simples execução parcelada e recomenda que a decisão conste do ETP.

O próprio edital confirma que:

- os quantitativos são apenas estimados;
- não existe obrigação de contratação integral;

- os medicamentos serão adquiridos conforme a necessidade da Secretaria.

Logo, a futura execução poderá ocorrer mediante aquisição isolada de determinados medicamentos, e não necessariamente da integralidade de cada lote.

Essa característica torna o julgamento global ainda mais sensível.

---

**VIII – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO RISCO DE DISTORÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS**

O modelo adotado permite que o vencedor seja definido pela soma global do lote, embora a Administração possa adquirir apenas alguns dos medicamentos integrantes do grupo.

Essa situação cria risco de composição estratégica dos preços unitários.

Um licitante poderá:

- reduzir intensamente o preço de medicamentos de pouca demanda ou baixa probabilidade de aquisição;
- manter próximos ao limite máximo os itens de maior consumo;
- obter o menor valor global do lote;
- posteriormente fornecer, predominantemente, os itens com maior margem.

Esse fenômeno não é eliminado pela existência de preços máximos unitários.

O preço máximo apenas impede que determinado item ultrapasse a estimativa administrativa. Ele não demonstra que aquele preço é o menor que seria obtido em uma disputa individual.

O próprio TCU identifica como risco do SRP a insuficiência da análise de vantajosidade do parcelamento, capaz de gerar julgamento global e posterior contratação de item específico com sobrepreço. A Lei nº 14.133/2021, em seu art.

82, § 2º, exige nova pesquisa de mercado e demonstração de vantagem sempre que houver contratação isolada de item pertencente a grupo.

O edital deveria, no mínimo:

1. disciplinar expressamente a aplicação do art. 82, § 2º;
2. impedir a aquisição isolada por preço unitário superior ao menor lance válido daquele item;
3. demonstrar como serão preservadas as proporções do lote;
4. explicar se a Administração pretende adquirir a integralidade dos grupos;
5. estabelecer rotina de pesquisa de mercado antes de cada aquisição isolada.

Não há disciplina suficiente sobre esses riscos.

---

**IX – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO**

A resposta anterior afirmou que existe ampla rede nacional de distribuidores capazes de fornecer todos os produtos.

A afirmação não veio acompanhada de levantamento de mercado.

Não foram identificados:

- quais distribuidores comercializam simultaneamente os 140 itens do Lote 01;
- quantas empresas possuem estoque, crédito e relações comerciais suficientes para assumir os grupos;
- quais empresas dispõem das autorizações necessárias aos itens controlados;
- quantos fornecedores responderam à pesquisa;
- quantos demonstraram capacidade para cotar o lote integral;
- quais fabricantes ou distribuidores ficam excluídos por comercializarem apenas parte dos medicamentos.

O art. 82, § 1º, atribui à Administração o dever de justificar a inviabilidade da adjudicação por item. Não cabe inverter esse ônus, exigindo que a impugnante identifique nominalmente cada empresa afastada.

A potencial restrição decorre da própria estrutura dos lotes: uma empresa capaz de oferecer o menor preço de dezenas de medicamentos fica impedida de participar se não comercializar um único produto do grupo ou não conseguir formar preço competitivo para todos os 140 itens.

Além disso, o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras considere:

- a viabilidade de divisão do objeto;
- as peculiaridades do mercado;
- a ampliação da competição;
- a prevenção da concentração de mercado.

Essas análises não constam do planejamento disponibilizado.

O TCE/SC tem reconhecido, inclusive em decisão cautelar de 2026, que a aglutinação de objetos distintos sem justificativa técnica suficiente pode restringir a competitividade e afrontar os princípios do planejamento e da economicidade.

---

## X – DA IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

### 10.1. A discricionariedade administrativa não afasta os requisitos legais

A Administração possui competência para modelar o objeto, mas essa competência é vinculada:

- à motivação;
- ao planejamento;
- à competitividade;
- à proporcionalidade;

- à demonstração de vantagem;
- às condições expressas do art. 82, § 1º.

Não se está substituindo o juízo administrativo por preferência particular. Busca-se o cumprimento dos pressupostos legais necessários para que esse juízo seja válido.

**10.2. A redução do número de fornecedores não constitui vantagem automática**

A resposta aponta como benefícios a redução de contratos, a simplificação das autorizações, a conferência e a fiscalização.

Essas vantagens precisam ser comparadas com:

- a diminuição do número de participantes;
- a possível elevação dos preços;
- a concentração do fornecimento;
- a menor participação de empresas regionais e especializadas;
- o risco de indisponibilidade de um único item inviabilizar a proposta para todo o lote;
- o impacto sistêmico do inadimplemento do vencedor.

Não houve essa ponderação.

Além disso, a adjudicação por item ocorreria no mesmo pregão e no mesmo sistema de registro de preços, não implicando a realização de centenas de processos autônomos.

**10.3. O argumento relativo ao risco de desabastecimento pode conduzir à conclusão oposta**

A Administração afirma que três fornecedores reduziriam o risco de desabastecimento decorrente da inadimplência de múltiplas empresas.

Entretanto, concentrar 140 medicamentos e mais de 71% do valor estimado no Lote 01 cria relevante risco sistêmico.

Caso o vencedor:

- enfrente dificuldade financeira;
- perca autorização sanitária;
- tenha limite de crédito suspenso;
- não obtenha um dos produtos;
- sofra ruptura logística;
- deixe de atender às ordens de fornecimento,

a falha poderá comprometer dezenas de medicamentos simultaneamente.

Na adjudicação por item, eventual inadimplemento tende a ficar limitado ao medicamento contratado com aquele fornecedor, permitindo diversificação de riscos.

Nenhuma das duas hipóteses deve ser aceita apenas por presunção. O ponto é que o risco precisava ter sido estudado, comparado e documentado.

**10.4. Os preços máximos unitários não substituem a disputa individual**

A fixação de preço máximo evita propostas superiores ao orçamento, mas não garante que a Administração obtenha o melhor preço possível para cada medicamento.

A economicidade não se resume à ausência de sobrepreço em relação ao orçamento. Ela exige efetiva competição e seleção da proposta mais vantajosa.

**10.5. A jurisprudência admite lotes somente quando os pressupostos estão demonstrados**

A impugnante não sustenta proibição absoluta do julgamento por lote.

O que se sustenta é que a exceção depende de demonstração concreta, inexistente neste processo.

A jurisprudência citada pela Administração não autoriza lotes por mera conveniência. Ao contrário, condiciona o agrupamento à motivação técnica e econômica, especialmente no Sistema de Registro de Preços.

**XI – DA RETIFICAÇÃO DAS CASAS DECIMAIS E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO**

O item 9.6.2 do edital originalmente limita os preços unitários e totais a duas casas decimais.

A resposta à impugnação anterior reconheceu a inadequação e informou que:

- o edital seria retificado para quatro casas decimais;
- a plataforma já estaria alterada;
- a data da sessão seria mantida.

A modificação não é meramente editorial.

Diversos medicamentos possuem preços unitários muito baixos, inclusive próximos de poucos centavos. A passagem de duas para quatro casas decimais interfere em:

- formação do preço unitário;
- arredondamentos;
- valor total de grandes quantidades;
- elaboração da proposta;
- intervalos e estratégias de lance;
- comparação entre propostas;
- exequibilidade dos valores.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma da publicação original e que sejam observados novamente os prazos, salvo quando a alteração, de maneira inequívoca, não comprometer a formulação das propostas.

O item 4.4 do próprio edital dispõe que, acolhida a impugnação, deverá ser definida e publicada nova data, exceto quando a alteração, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas.

No presente caso, a alteração alcança diretamente a composição econômica das propostas.

Assim, não é suficiente modificar silenciosamente a configuração da plataforma.

É indispensável:

1. publicar formalmente o edital retificado;
2. atualizar todos os documentos e campos da plataforma;
3. dar ciência uniforme a todos os interessados;
4. reabrir o prazo para apresentação das propostas.

---

**XII – DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE MAIS ADEQUADA**

A providência mais segura e competitiva é a adoção do **menor preço por item**, preservando:

- um único pregão;
- o mesmo Sistema de Registro de Preços;
- a possibilidade de entregas parceladas;
- preços máximos unitários;
- requisitos técnicos e sanitários;
- controle individual de cada medicamento;
- ampla participação de distribuidores e empresas especializadas;
- seleção do menor preço efetivo para cada produto.

A entrega parcelada pode ser integralmente mantida. O que deve ser alterado é a forma de disputa e adjudicação.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável algum agrupamento, deverá:

- revisar o ETP;
- realizar levantamento de mercado;
- formar grupos menores e efetivamente homogêneos;

- considerar classe terapêutica, regime sanitário, cadeia de fornecimento e logística;
- demonstrar o número de empresas aptas;
- comparar economicamente item e lote;
- quantificar custos de gestão e economia de escala;
- disciplinar as aquisições isoladas;
- republicar o edital e reabrir integralmente os prazos.

A simples manutenção dos três macrolotes não atende à exigência de motivação qualificada do art. 82, § 1º.

---

**XIII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

**1.** O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

**2.** A **suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 0008/2026 FMS**, com o adiamento da sessão designada para 30 de julho de 2026, até o saneamento integral das irregularidades;

**3.** O reconhecimento de que o Estudo Técnico Preliminar não contém demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem da vantagem técnica e econômica do julgamento por lote, conforme exigido pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

**4.** A retificação do edital, do Termo de Referência, da plataforma eletrônica e dos demais documentos, para que o critério de julgamento passe a ser o de **menor preço por item**, com adjudicação individual dos medicamentos;

**5.** Subsidiariamente, caso não seja adotada a adjudicação integral por item, que a Administração:

a) determine o retorno do processo à fase preparatória;

b) revise formalmente o ETP;

c) realize estudo do mercado fornecedor;

d) demonstre quantas empresas possuem capacidade para atender cada grupo;

e) compare preços e níveis de competição nas modelagens por item e por lote;

f) quantifique a alegada economia de escala e a redução dos custos administrativos;

g) reformule os três macrolotes em grupos menores, homogêneos e tecnicamente justificados;

h) discipline expressamente a aquisição isolada de itens conforme o art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

**6.** A publicação formal da alteração do item 9.6.2, referente à utilização de quatro casas decimais, com a consequente **reabertura integral do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.4 do edital;

**7.** A disponibilização aos interessados dos estudos, pareceres, levantamentos de mercado, memórias de cálculo ou manifestações técnicas que supostamente tenham fundamentado:

a) a inviabilidade da adjudicação por item;

b) a vantagem econômica dos três lotes;

c) a redução dos custos administrativos;

d) a existência de ampla quantidade de distribuidores capazes de fornecer integralmente os lotes;

e) a alegada redução do risco de desabastecimento;

**8.** Caso a Administração opte pela manutenção do edital, que a decisão seja específica e motivada, enfrentando individualmente todos os fundamentos desta impugnação, especialmente:

a) a incompatibilidade material do ETP;

b) a ausência de análise das alternativas de parcelamento;

c) a autonomia técnica dos 260 medicamentos;

d) a concentração de 140 itens no Lote 01;

e) a ausência de demonstração econômica;

f) o risco de aquisição isolada de itens registrados por preço global;

g) a necessidade de republicação decorrente da alteração das casas decimais;

**9.** Por fim, não sendo sanadas as irregularidades, requer-se a extração e disponibilização de cópia integral do processo administrativo, inclusive da fase preparatória, para adoção das medidas administrativas e de controle externo cabíveis perante os órgãos competentes.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

**Randas Vogel**
OAB/PR nº 78.191

RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL

Assinado de forma digital por RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL
Dados: 2026.07.23 16:06:31 -03'00'

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE**: **MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.877/0001-05, com sede na Rua Itacolomi, 365 - La Salle, Pato Branco - PR, 85.505-050.

**OUTORGADOS**: **RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

**PODERES**: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula *"Ad judicia"*, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

ANDREA LETICIA GRAMS:9191482593 4

Assinado digitalmente por ANDREA LETICIA GRAMS:91914825934
Data: 2026.07.23 16:33:35-03'00'

**MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Outorgante